




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10280/007.218/88-18  
Recurso nº : 110.762  
Matéria : IRPJ Ex: 1988  
Recorrente : AMAFRUTAS S/A  
Recorrida : DRF em BELÉM/PA  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997  
Acórdão nº : 107-03.867

**OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que é silente quanto ao pedido de diligência, devendo outra decisão ser prolatada na boa e devida forma.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAFRUTAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280/007.218/88-18

Acórdão nº : 107-03.867

Recurso nº : 110.762

Recorrente : AMAFRUTAS S/A

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de recurso voluntário oferecido à decisão de primeira instância proferida pela Sra. Chefe da Divisão de Tributação da DRF-Belém, que julgou procedente a exigência fiscal constante de fl.01.

Em sua peça recursal (fls 89 a 104) a ora recorrente alega como preliminar de nulidade que a autoridade a quo não se manifestou sobre os pedidos de diligência e perícia.

O processo é enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes que declina da competência para exame do recurso em favor deste Conselho, por se tratar de multa do artigo 7º do Decreto-Lei 1598/77, com a redação dada pela Lei 7450/85.

Vislumbra-se, através das peças que integram o presente processo, que assiste razão à recorrente, uma vez que a decisão de primeira instância é silente quanto aos pedidos de diligência e perícia.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, ao mesmo tempo que declaro nula a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida na boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 25 de Fevereiro de 1997.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES